



Número: **0600109-62.2020.6.26.0379**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **379ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINAS SP**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
# 023 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REQUERENTE)			
DARIO JORGE GIOLO SAADI (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41874 305	24/11/2020 14:52	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**379ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINAS SP**

**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0600109-62.2020.6.26.0379 / 379ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINAS SP**

**REQUERENTE: # 023 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REQUERIDO: DARIO JORGE GIOLO SAADI**

**DESPACHO**

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público visando a busca e apreensão, com posterior realização de perícia, do telefone celular utilizado pelo candidato Dário Saadi.

Sustenta o Representante que as provas existentes nos autos da representação da propaganda eleitoral indicam que houve prática de receptação, delitos conexos e atos que caracterizariam improbidade administrativa.

O Representado ofereceu manifestação.

Decido.

Com a devida vênia, a hipótese é de indeferimento do pedido.

Assim ocorre porque a Justiça Eleitoral tem competência para apuração, mesmo para fins penais, somente dos crimes eleitorais e os conexos (ligados diretamente) a eles.

Os delitos imputados pelo Ministério Público não se encaixam nessas hipóteses, seja porque teriam sido praticados entre Março e Abril de 2020, muito antes do início da campanha eleitoral, seja porque não têm qualquer relação com o pleito.

Deve-se lembrar, ainda, que o procedimento originariamente enviado a este juízo e que motivou a distribuição por dependência, trata-se de representação por propaganda eleitoral, no qual não há fase instrutória e em que, lembre-se, vigora o princípio da intervenção mínima.

Veja-se, ainda, que o pedido feito é de que as provas obtidas com a apreensão sejam compartilhadas nos autos do inquérito policial o que demonstra, ainda mais, a incompetência absoluta deste juízo, sendo certo, conseqüentemente, que tal medida somente poderia ser decretada pelo juízo natural em que tramita a referida investigação.

Dessa forma, caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se e intime-se.

